DECRETO Nº 1728 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1983.

Dispõe sobre a concessão de férias regulamentares e outras providências.

 O GOVERNADOR DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais.

 D E C R E T A:

 Art. 1º - Este Decreto regulamenta a concessão de férias aos servidores pertencentes a Tabela e Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, assim como aos servidores da União e outros Estados, colocados a disposição deste Governo.

 Art. 2º - As férias dos servidores deste Governo, regidos pela Legislação Trabalhista, deverão ser obrigatoriamente gozadas no decurso de 12 (doze) meses seguintes à data de término do período aquisitivo, sendo expressamente proibida a acumulação de férias.

 Parágrafo Único – Fica vedada a interrupção das férias regulamentares exceto nos casos de:

|  |  |
| --- | --- |
| a) | Calamidade Pública |
| b) | Convocação para o serviço militar |
| c) | Convocação para o serviço eleitoral |

 Artigo 3º - As chefias imediatas caberá:

 I – Organizar as escalas de férias de seus servidores subordinados, observando os prazos legais;

 II – Exercer rigoroso controle do cumprimento da escala de férias;

 III – Colocar os servidores que estiverem com férias acumuladas, em imediato gozo das mesmas.

 Artigo 4º - As chefias imediatas caberá o pagamento dos acréscimos pecuniários ou multas oriundas da não observação dos dispositivos legais referentes as férias.

 Artigo 5º - Os 30 (trinta) dias consecutivos de férias serão concedidos sempre iniciando-se dia 1º (primeiro) de cada mês.

 Parágrafo único – Os pagamentos de abono pecuniário e de férias previsto no artigo 145 de consolidação das Leis do trabalho CLT deverão ser efetuados em folha de pagamento do mês que anteceder as férias.

 Artigo 6º - O abono de férias, a que se refere o art. 143, do Decreto-Lei nº 1.535 de 1977, só será concedido ao servidor que requerer o benefício até 15( quinze) dias antes do término do período aquisitivo, ficando o pagando na dependência de recuso orçamentários disponíveis para atender a despesa.

 Parágrafo único – Deferido o requerimento, o servidor fica obrigado a trabalhar nos dias concernentes a um terço das férias convertido em abono e perceberá, além da remuneração que lhe seria devida nos dias em que houver trabalho.

 Artigo 7º - O pagamento antecipado da 1º parcela do 13º (décimo terceiro) salário, só cabe quando requerido janeiro de cada ano na forma estabelecida no artigo 4º ao Decreto nº 57.155 de 03 de novembro de 1965, que regulamentou a lei nº 4.090 de 13 de junho de 1962, que dispõe sobre a gratificação de natal.

 Parágrafo único – O pagamento da 1ª parcela do 13º salário a que se refere este artigo, somente poderá ser efetuado à época da concessão das férias regulamentares do servidor, na forma prevista no referido regulamento.

 Artigo 8º - A Secretaria de Estado da Administração deverá expedir normas para a execução deste decreto.

JORGE TEIXERIA DE OLIVEIRA

- GOVERNADOR -